



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 Novembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.417

Recurso n.º - 48.583 - PIS-REPIQUE-EXS: 1983 a 1986

Recorrente - NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

Recorrida a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - (MG).

PIS-REPIQUE - A diferença de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Apurada em procedimento de ofício enseja, "ipso facto", o lançamento também da diferença de contribuição do PIS-REPIQUE, relativo às empresas cujas atividades preponderantes seja a prestação de serviços, uma vez que a referida contribuição tem por base o imposto de renda devido, ou como se devido fosse, e pago por conta de recursos próprios da empresa (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c Resoluções BACEN 174/71, 409/76 e 482/78).

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício com base no art. 21 e §§ do Dec.-lei 4017/68 e alterações posteriores, na cobrança da contribuição para o PIS são é devida a partir do ano de 1985, face ao disposto nos arts. 86, § 1º, e 101 da Lei nº 7.450, de 23.12.85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL DE GRAFITE LTDA.:

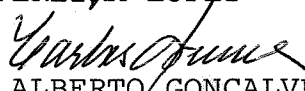
Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma forma fluida e estilizada.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir as bases de cálculo do PIS às diferenças apuradas no processo nº 10665-000.484/86-16, conforme Acórdão nº 101-77.111 (Processo Matriz), bem como para excluir a multa do lançamento de ofício nos exercícios de 1983 a 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987

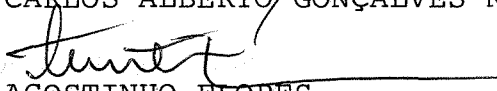

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.486/86-41

RECURSO Nº: 48.583

ACÓRDÃO Nº: 101-77.417

RECORRENTE Nº: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

NACIONAL DE GRAFITE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 29, do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG., que manteve em parte o auto de infração de fls. 04 contra ela lavrado para cobrar-lhe as contribuições do PIS referentes aos anos-base ' de 1982 a 1985, discriminadas na peça básica, corrigidas monetaria^{mente} e acrescidas da multa de lançamento de ofício.

O lançamento em causa decorre das diferenças de imposto de que trata o Processo nº 10665-000.484/86-16 (exercício de 1983 a 1986).

Em sua impugnação (fls. 9), a empresa diz haver contestado parte da exigência fiscal nos processos matrizes e recolhido a parte incontroversa da exigência, inclusive em relação ao PIS., conforme DARF-anexo.

Desta forma, a exigência nestes autos formulada e correspondente à matéria impugnada nos processos principais ' está suspensa.

Reportando-se ao julgamento dos processos matrizes e fundamentando-se no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70' e no princípio da decorrência, a autoridade "a quo" proveu parcial^{mente} o recurso.

Na fase recursória (fls. 36), a empresa esclarece que, tendo apresentado recurso no processo principal, recorre' também nestes autos na parte reflexa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a dot and a flourish.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo co
nhecimento.

A competência da Secretaria da Receita Federal pa
ra fiscalização, determinação e exigência da contribuição para o
Programa de Integração Social (PIS) e seus acréscimos, e bem assim
a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamen-
to dos litígios referentes a esta matéria, em segunda instância, es
tão contidos no Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83 (arts. 6º e 9º
c/c Decreto nº 70.235/72) e com os itens VIII e IX, "b", da Porta-
ria nº 001, de 02.01.84, do Ministro da Fazenda.

A exigência feita no presente processo refere-se à
diferença do PIS - REPIQUE de que tratam o § 2º do art. 3º da Lei
Complementar nº 07/70, c/c o § 3º do art. 3º, do Regimento aprova-
do pela Resolução BACEN nº 174, de 25.02.71, alterada pela de núme-
ro 409/76, e nº 482/78, itens IV, "b", e V, já que se trata de em-
presa prestadora de serviços.

Os itens IV, "b", e V da Resolução BACEN nº 482/78,
consolidando disposições da lei que instituiu a referida contribui-
ção, dispõem:

"IV - A empresa cuja atividade preponderante
for a de prestação de serviços contri-
buirá para a execução do Programa de In-
tegração Social - PIS com duas parcelas.
(grifei).

- a) a primeira será calculada na proporção
de 5% (cinco por cento) sobre o valor
do imposto de Renda devido, ou como se
devido fosse, e deduzida do mesmo Impo-
sto de Renda, observados os parágrafos
1º, alínea a, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo
4º do Regulamento Anexo à Resolução nº
174, de 25.02.71, com as modificações

B.

dh

introduzidas pela Resolução nº 409 de 23.12.76; (grifei)

b) a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios. (grifei)

V - A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com o item anterior."

Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo de corrente, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Desta forma, há de se conciliar o julgamento a ser dado no processo decorrente com a solução dada no processo matriz.

A empresa no processo matriz, referente aos exercícios de 1983 a 1986 (Recurso 91.142) teve seu apelo provido parcialmente para que se compensasse no cálculo da correção monetária devida nos exercícios de 1983 a 1986 também os efeitos da correção sobre a reserva correspondente à base de cálculo apurada no exercício de 1982, líquida do imposto então lançado.

Desta forma, as bases de cálculo do auto (fls.4-v) deverão ser reduzidas às diferenças de imposto assim determinadas.

A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85 (D.O. de 24.12.85), vigente a partir de sua publicação, como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil)

13. dh

A partir do ano de 1983, e até o ano de 1984, por força do disposto no inciso III do art. 1º do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83 ("in" D.O. de 04/08/83) o atraso na contribuição para o PIS era sancionado com multa de mora, tão somente.

A multa de lançamento de ofício com base no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30.11.68 foi introduzida, na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e para o FINSO
CIAL, pelo art. 86 da Lei nº 7.450/85.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para: 1) reduzir as bases de cálculo da contribuição para o PIS às diferenças de imposto apuradas no Proc. nº 10665-000.484 / /86-16, conseqüente da determinação contida no Ac. 101-77.111; 2) excluir a multa de lançamento de ofício aplicada por falta de fundamento legal, relativamente aos exercícios de 1983 a 1985.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7.